

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

13/5/2026

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 531/XVII/1.^a (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre o [Projeto de Lei n.º 531/XVII/1.^a \(CH\)](#) - Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (*Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som*), em matéria de prevenção da prática de atos terroristas, aprovado por unanimidade na ausência do GP do PCP e dos DURP do BE e do PAN, na reunião de 13 de maio de 2026 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 531/XVII/1.ª (CH) - PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 95/2021, DE 29 DE DEZEMBRO (REGULA A UTILIZAÇÃO E O ACESSO PELAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E PELA AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL A SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA PARA CAPTAÇÃO, GRAVAÇÃO E TRATAMENTO DE IMAGEM E SOM), EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS TERRORISTAS

PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar, a 31 de março de 2026, o [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#) - «*Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som), em matéria de prevenção da prática de atos terroristas*», acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 119.º/2, 120.º/1, 123.º/1 e 124.º/1, todos do RAR, tendo sido admitida a 15 de abril de 2026.

No que respeita ao limite constitucional de apresentação de iniciativas legislativas consagrado no n.º 2 de artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, a [Nota de Admissibilidade](#) que acompanha o [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#), nada menciona quanto a um possível envolvimento, no ano económico em curso, de aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 22 de abril de 2026, a iniciativa legislativa foi distribuída ao ora signatário para elaboração do respetivo relatório.

Na mesma data, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados. E nos termos do artigo 134.º do RAR foi promovida a consulta pública do Projeto Lei.

I b) Apresentação sumária do Projeto de Lei

A iniciativa do CHEGA pretende alterar a [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#), que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som, e cuja aprovação revogou a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, em razão da necessidade de se adequar a Lei da Videovigilância aos avanços tecnológicos e às alterações das características técnicas dos novos sistemas disponíveis no mercado, bem como à evolução do regime jurídico da proteção dos dados pessoais em consequência da entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das Leis n.ºs 58 e 59/2019, de 8 de agosto.

Na exposição de motivos deste impulso legiferante, o CHEGA assinala que, apesar de Portugal, em comparação a outros Estados europeus, não guardar um histórico marcado por atentados terroristas, as linhas de ação da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (ENCT, que foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2023, de 3 de maio) dificilmente são realizáveis sem recurso à captação e tratamento de dados biométricos.

Neste sentido, e recordando que a [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#) diverge da iniciativa que lhe deu origem, os proponentes propõe alterar a redação do artigo 16.º desse mesmo corpo normativo, no sentido de permitir a captação e o tratamento de dados biométricos para efeito de prevenção de atos terroristas. A [Proposta de Lei n.º 111/XIV/1.ª \(GOV\)](#) previa a possibilidade de tratamento de dados biométricos¹ para efeitos de prevenção de atos terroristas, porém, a [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#), apenas permite o tratamento de dados através de um sistema de gestão analítica dos dados captados, inclusivamente para prevenção de atos terroristas, proibindo terminantemente a captação e tratamento de dados biométricos (cfr. Exposição de Motivos do Projeto de Lei).

O [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#) é composto por 3 artigos:

Art. 1.º - “*Objeto*” – define o objeto;

Art. 2.º - “*Alteração à Lei n.º 91²/2025, de 29 de dezembro*” – altera o n.º 2 do artigo 16.º, permitindo a captação e tratamento de dados biométricos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#) (“Prevenção de atos terroristas”);

Art. 3.º - “*Entrada em vigor*” – propõe que esta alteração entre em vigor no dia seguinte à sua publicação;

¹ Porém, disponha o n.º3 do artigo 18.º da [Proposta de Lei n.º 111/XIV/1.ª \(GOV\)](#), que “*O tratamento de dados biométricos apenas é possível para os fins previstos na alínea e) do artigo 3.º, mediante autorização de entidade judicial*”.

² Cumpre assinalar que existe um lapso na epígrafe do artigo 2.º, ao aludir à Lei n.º “91/2025”, quando é evidente que se pretende referir a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, cuja alteração serve de propósito à presente iniciativa.

I c) Análise jurídica complementar às notas técnicas

Nada a acrescentar à nota técnica dos serviços.

I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública

Até ao momento, foram recebidos [Parecer do Conselho Superior da Magistratura \(CSM\)](#) e [Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPD\)](#).

Relativamente ao [Parecer do Conselho Superior da Magistratura \(CSM\)](#), e no que respeita à concreta apreciação da iniciativa em causa, são várias as considerações analítico-jurídicas a assinalar. Desde logo, o CSM atenta a que, apesar de estarmos perante uma alteração aparentemente simples, na medida em que a presente proposta envolve tão somente um número de um artigo, o seu potencial é, porém, de grande impacto. Com efeito, a matéria em causa, além de conexas com Direitos, Liberdades e Garantias (artigos 17.º e seguintes da CRP), suscita múltiplas questões de harmonização jurídico-legislativa, em particular na relação entre conceitos, normas nacionais vigentes, e regulamentos europeus, designadamente com a Lei n. 52/2003, de 22 de agosto (Lei de Combate ao Terrorismo), com a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto e com o Regulamento (EU) n.º 679/2016, de 27 de abril (RGPD).

Neste sentido, do [Parecer do Conselho Superior da Magistratura \(CSM\)](#), aconselha-se a reformulação do diploma, ponderando as observações ora assinaladas, de forma a garantir a sua compatibilidade com o quadro normativo nacional e europeu, entendendo-se “que só configurando a utilização biométrica como um instrumento excecional, controlado e juridicamente densificado estará assegurada a sua validade constitucional” (cfr. conclusão do parecer).

No que respeito diz ao [Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPd\)](#), e muito embora venha confirmar algumas considerações e ressalvas já explanadas no que foi suprarreferido quanto ao Parecer do CSM, é de assinalar que a CNPD emitiu, em 2021, Parecer (2021/143, de 4 de novembro) relativamente à [Proposta de Lei n.º 111/XIV/1.ª \(GOV\)](#), onde se considerou que “num Estado de Direito democrático não é admissível a mera previsão de utilização de sistemas de videovigilância em especial com recurso a tecnologias que potenciam os seus efeitos, sem a especificação de condições, limites e critérios necessários a garantir a sua idoneidade para a prossecução de finalidades de interesse público, mas também imprescindíveis para assegurar que a afetação dos direitos fundamentais ocorra na medida do estritamente indispensável e sem excesso”.

Mais se sustentou “que a ausência de um regime legal preciso prejudica a previsibilidade imprescindível num diploma legal, o que representa um “cheque em branco” à intrusão na vida privada dos cidadãos, como se o facto de se encontrarem em espaços públicos ou de acesso público implicasse a automática negação dessa dimensão humana fundamental. Mais, permitindo ainda, também com grande abertura, rectius, com nula densificação normativa, a utilização neste contexto de tecnologias de inteligência artificial, em especial de reconhecimento facial, na aparente ignorância dos riscos de erro e de discriminação que da sua utilização podem resultar”.

Para o efeito, é de constatar que a CNPD considera, igualmente, que nos termos em que o [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#) é apresentado, corresponde a uma autêntica “norma em branco”, em virtude de não densificar minimamente o respetivo quadro jurídico-legal, revelando ainda intensas fragilidades constitucionais em matéria de direitos fundamentais, designadamente, ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais. Nestes termos, recomenda-se a reformulação total da iniciativa, e a realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, antes da sua aprovação, nos termos do n.º4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da CNPD).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião do Relator

O signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar, a 31 de março de 2026, o [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#) – “*Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som), em matéria de prevenção da prática de atos terroristas*”.
- 2) Esta iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#), que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

- 3) Este impulso legiferante tem como principal objetivo, do ponto de vista da sua substância legislativa, alterar o n.º2 do artigo 16.º da [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#), permitindo a captação e tratamento de dados biométricos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma Lei, quanto à “Prevenção de atos terroristas”.
- 4) Foram recebidos e analisados [Parecer do Conselho Superior da Magistratura \(CSM\)](#) e [Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPD\)](#), aconselhando-se neste sentido a reformulação do diploma em causa, ponderando para efeito as observações assinaladas pelas respetivas entidades, de forma a garantir a sua compatibilidade com o quadro normativo nacional e europeu, entendendo-se que só configurando a utilização biométrica como um instrumento excecional, controlado e juridicamente densificado estará assegurada a sua validade constitucional e europeia.
- 5) Face ao exposto, e sem prejuízo das reservas de constitucionalidade suscitadas nos Pareceres anteriormente referidos, e que devem ser tidas em consideração no processo legislativo, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o [Projeto Lei n.º 531/XVII/1.ª \(CH\)](#) se encontra em condições de poder ser discutido e votado na generalidade em plenário.

PARTE IV – NOTAS TÉCNICAS E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

Palácio de S. Bento 13 de maio de 2026

O Deputado Relator

(Nuno Jorge Gonçalves)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)